



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI N° 4659 , DE 2025
(Do Deputado Adriano Galdino)

Institui diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, no Estado da Paraíba, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, com o objetivo de promover o turismo acessível e humanizado.

§ 1° Aplicam-se as disposições desta Lei a:

I - pontos turísticos públicos ou privados com visitação aberta ao público;

II - estabelecimentos de hospedagem, a exemplo de:

- a) hotéis;
- b) pousadas;
- c) resorts;
- d) albergues;
- e) hostels;
- f) campings e similares.

§ 2° A implementação das diretrizes será feita de forma progressiva e proporcional ao porte e à capacidade econômica do estabelecimento, e será:

I - obrigatória para estabelecimentos com mais de 10 funcionários ou com mais de 20 leitos ou vagas de hospedagem;

II - facultativa, mas recomendada, para os de menor porte.

Art. 2° Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem garantir os seguintes recursos de inclusão para pessoas com TEA:

I - material informativo acessível (roteiros sociais, mapas visuais e explicativos), disponíveis em site, QR Code ou material impresso;

II - banheiro familiar ou adaptado, para uso acompanhado por responsável, quando viável tecnicamente;

III - placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento sinalizadas com o símbolo do autismo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

IV - identificação visível dos colaboradores que possam auxiliar pessoas com TEA.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão capacitar seus colaboradores em boas práticas de atendimento a pessoas com deficiência, especialmente com TEA, por meio de cursos, oficinas ou treinamentos reconhecidos por órgão competente.

Art. 4º Fica criado o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, concedido a pontos turísticos e estabelecimentos de hospedagem que cumprirem os requisitos desta Lei.

§ 1º O selo será emitido por órgão indicado pelo Poder Executivo, após verificação técnica e documental.

§ 2º O selo deverá ser afixado em local visível ao público e divulgado nos canais digitais do estabelecimento.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão prestar assistência imediata e adequada a pessoas com TEA e seus familiares em caso de atos discriminatórios, constrangedores ou violentos, inclusive colaborando com investigações e fornecendo, quando solicitado, registros de imagem e som.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I - advertência com prazo de 60 (sessenta) dias para adequação;

II - multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFR-PB, proporcional à capacidade econômica do estabelecimento;

III - suspensão do selo de certificação, quando concedido;

IV - suspensão das atividades, nos casos de reincidência grave.

Art. 7º A fiscalização será realizada pelo PROCON Estadual, com apoio dos órgãos de turismo, vigilância sanitária e demais entidades competentes.

§ 1º As denúncias poderão ser feitas por canais digitais ou presencialmente nos órgãos fiscalizadores.

§ 2º O Ministério Público poderá atuar de forma suplementar ou independente na proteção dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, incluindo critérios técnicos de acessibilidade, certificação, fiscalização e penalidades.

Art. 9º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições estabelecidas por esta norma.

Art. 10. Esta Lei será aplicada em consonância com as demais normas federais e estaduais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência e com TEA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes de acessibilidade e inclusão voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares no Estado da Paraíba. Além disso, propõe a criação do Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, como forma de reconhecer e incentivar práticas inclusivas no setor turístico paraibano.

A proposta se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da inclusão social, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764/2012 (que institui



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

O turismo acessível e humanizado é uma demanda crescente e necessária em um Estado como a Paraíba, reconhecido por suas belezas naturais, patrimônio histórico e riqueza cultural. No entanto, grande parte dos serviços turísticos ainda carece de estrutura mínima para garantir o acolhimento digno de pessoas com deficiência, especialmente daquelas com TEA, que possuem necessidades específicas relacionadas a comunicação, sensibilidade sensorial, orientação e previsibilidade ambiental.

Este projeto oferece uma abordagem prática e equilibrada, ao estabelecer diretrizes simples e de fácil implementação, como: i) materiais informativos acessíveis; ii) sinalização adequada; iii) capacitação básica de funcionários; iv) estrutura mínima de apoio, quando viável.

A exigência é proporcional à realidade dos estabelecimentos, pois a lei diferencia os deveres conforme o porte e a capacidade econômica do empreendimento, permitindo que os pequenos negócios possam aderir de forma voluntária, ao passo que os médios e grandes assumem responsabilidades compatíveis com sua estrutura.

Além disso, a criação do Selo de Turismo Inclusivo funciona como um mecanismo de valorização, conferindo reconhecimento público às empresas e pontos turísticos que implementarem ações inclusivas, estimulando uma cultura positiva de respeito, diversidade e acolhimento.

Por fim, o projeto estabelece mecanismos claros de fiscalização e sanção, garantindo efetividade sem excesso de burocracia, e prevê um prazo razoável para adequação dos estabelecimentos, bem como a cooperação entre órgãos públicos e a sociedade civil.

Portanto, este projeto representa um avanço concreto na promoção de uma Paraíba mais justa, acessível e acolhedora para todas as pessoas, incluindo aquelas com TEA e suas famílias, contribuindo não apenas com a inclusão social, mas também com o fortalecimento da imagem do Estado como destino turístico responsável e humano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos (as) Nobres Deputados (as) para a aprovação deste importante instrumento de cidadania e inclusão.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual